

## **REGULAMENTO DOS NÚCLEOS**

### **Preâmbulo**

De acordo com o artigo 90º dos Estatutos da Liga para a Protecção da Natureza, a Assembleia Geral da LPN aprovou o presente regulamento dos Núcleos de acordo com a proposta aprovada pela Direção Nacional.

Após a implementação das estruturas autónomas em 1991, torna-se necessário um reajuste do presente regulamento à realidade e necessidades atuais.

A existência e bom funcionamento dos Núcleos tem múltiplas vantagens para a LPN como por exemplo o contacto mais direto entre associados e a possibilidade de realizar atividades de forma descentralizada.

Contudo, verificou-se nestes últimos 26 anos que é necessário, de uma forma geral, uma melhor gestão dos Núcleos e uma maior coordenação com a Sede.

Neste sentido a revisão dos Estatutos de 2017 alterou alguns dos artigos relativos aos Núcleos e a presente revisão do Regulamento pretende acompanhar essa evolução.

### **ART. 1º (Conceito)**

Núcleos são conjuntos de associados que se proponham incrementar ações específicas no âmbito da LPN.

### **ART. 2º (Constituição de Núcleos)**

1. De acordo com o Artigo 89º dos Estatutos da Liga para a Protecção da Natureza, a decisão de constituição de Núcleos compete à Assembleia Geral mediante requerimento de pelo menos 25 associados ou por proposta da Direção Nacional.
2. Na proposta de constituição deverão estar propostos e detalhados os objetivos do núcleo.
3. O requerimento deve ser entregue à Direção Nacional da LPN que verificará a sua regularidade.
4. A discussão e votação da constituição do Núcleo deverão ser incluídas na convocatória da Assembleia Geral Ordinária a seguir à validação do requerimento.

### **ART. 3º (Autonomia)**

Existem dois graus de autonomia: Sem Autonomia e com Autonomia.

1. Só poderá ser concedida autonomia a uma estrutura após dois anos de funcionamento efetivo.
2. Nenhum destes graus permite a tomada de posições que afetem a LPN sem autorização da Direção Nacional da LPN.
3. Nenhum destes graus confere personalidade jurídica própria e/ou autonomia de gestão patrimonial.

**ART. 4º**  
**(Núcleo Sem Autonomia)**

Os Núcleos sem autonomia não podem efetuar movimentos financeiros, tomar decisões ou posições que obriguem a LPN sem autorização da Direção Nacional. Este grau de autonomia obriga à existência de um coordenador eleito entre os membros do Núcleo.

**ART. 5º**  
**(Núcleo Com Autonomia)**

Os Núcleos com autonomia têm autorização para efetuar movimentos financeiros, incluindo receitas e despesas próprias desde que previstas no Orçamento e Plano de Atividades aprovado em Assembleia Geral da LPN.

1. Este grau de autonomia obriga à existência de uma Direção eleita de pelo menos três membros.

**ART. 6º**  
**(Funcionamento dos Núcleos)**

Cada Núcleo deverá ter um regulamento de funcionamento próprio aprovado pela Direção Nacional da LPN sob proposta da maioria dos associados do Núcleo. O regulamento de funcionamento deve respeitar os Estatutos da LPN e o Regulamento dos Núcleos. O regulamento de funcionamento deve:

1. Definir os moldes de reunião, decisão e convocação dos associados membros do Núcleo;
2. Definir o modelo de eleição do coordenador do Núcleo ou da direção do Núcleo, consoante o grau de autonomia;
3. Definir os critérios de admissão e exclusão de associados ao Núcleo.
4. Incorporar as obrigações estatutárias e regulamentares do Núcleo.
5. Definir todos os restantes parâmetros que forem considerados necessários ao bom funcionamento do Núcleo.

**ART. 7º**  
**(Gestão Financeira)**

1. Os Núcleos com autonomia deverão ter uma conta bancária em nome da LPN, movimentada por um mínimo de duas assinaturas de entre três a quatro titulares pertencentes à direção da estrutura, para o efeito credenciados por procuração da LPN nos termos legais. O tesoureiro da Direção Nacional da LPN deverá sempre ser um dos titulares da conta.
2. Os Núcleos sem autonomia poderão ter um fundo de maneiio definido pela Direção Nacional, sob pedido do Núcleo, e que será coordenado com os serviços técnicos da Sede.
3. Os Núcleos terão de trabalhar em estreita colaboração com os serviços da Sede, fornecendo todas as informações contabilísticas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do Núcleo.
4. Conforme previsto no presente regulamento e estatutos, os Núcleos, independentemente do seu grau de autonomia, terão obrigatoriamente de apresentar orçamento, relatório e plano de atividades para aprovação pela Assembleia Geral da LPN.

**ART. 8º**  
**(Atribuição ou Manutenção do Grau de Autonomia)**

A atribuição e manutenção da autonomia dependerão dos seguintes requisitos, verificados pela Direção:

- b) Manutenção de um nível de atividade continua e bem enquadrada nos objetivos da LPN.
- c) Existência de uma estrutura sólida e estável, incluindo uma Direção eleita de pelo menos três membros, responsável perante os órgãos sociais da LPN;

- d) Apresentação anual do Plano e Relatório de Atividades e Contas, concomitantemente com o Plano e Relatório de Atividades globais da LPN.
- e) Capacidade de auto-financiamento;
- f) Manutenção de contabilidade organizada.

#### **ART. 9º**

##### **(Deveres Gerais dos Núcleos)**

Os núcleos têm que cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 93º, 94º, 95º e 96º dos Estatutos da LPN.

#### **ART. 10º**

##### **(Norma Transitória)**

De acordo com o art. 97º do Estatutos da LPN:

1. Todos os conjuntos e estruturas de associados existentes à data da Revisão dos Estatutos terão 1 ano para regularizar a situação de acordo com as normas instituídas pela presente revisão estatutária e com o regulamento referido no artigo 90º.
2. Os conjuntos e estruturas de associados que não se regularizem dentro do prazo previsto serão considerados automaticamente extintos.

#### **ART. 11º**

##### **(Litígios)**

1. Das decisões da Direcção Nacional sobre os núcleos cabe recurso para a Assembleia Geral, mediante convocação nos termos estatutários.
2. No caso de a Direcção Nacional considerar a existência de irregularidades graves, poderá suspender o funcionamento da estrutura até à realização da Assembleia Geral.